

**A INTERNET COMO VEÍCULO DE RELACIONAMENTOS E
DISSEMINAÇÃO DA MORTE:
O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUICÍDIO E SOCIEDADE**

**THE INTERNET AS A VEHICLE FOR RELATIONSHIPS AND THE
DISSEMINATION OF DEATH:
THE CAUSAL LINK BETWEEN SUICIDE AND SOCIETY**

lasmim Aoki Figueiredo*

RESUMO

A internet revolucionou a forma como os indivíduos se relacionam, criando dinâmicas de interação e pertencimento. No entanto, essa revolução também trouxe desafios graves, como o *cyberbullying*, a cultura do cancelamento e a disseminação de discursos de ódio, que podem levar à deterioração da saúde mental e, em casos extremos, ao suicídio. O presente estudo analisa o papel da sociedade digital na responsabilização dessas mortes, explorando o nexo causal entre a pressão emocional virtual e seus impactos psicológicos. Além disso, examina as legislações vigentes e propõe estratégias para a mitigação dos danos causados pelo ambiente digital, enfatizando a necessidade de políticas públicas e educação digital. A justiça restaurativa¹ surge como um modelo alternativo para lidar com esses desafios, destacando a responsabilidade coletiva na reconstrução de laços sociais. Em vez de apenas punir, busca restaurar danos e construir uma cultura de empatia e acolhimento, enfrentando o problema da violência digital dentro de um contexto mais amplo de adoecimento social.

Palavras-chave: internet; suicídio; nexo causal; responsabilidade coletiva; *cyberbullying*; cultura do cancelamento; justiça restaurativa; LGPD; Marco Civil da Internet.

* Assessora Jus-Legis, Agence Growth Hub Fattech; ID Lattes: 7889649787022409. Contato: (35) 998951404; e-mail: aokiasmim@gmail.com.

¹ Resolução CNJ nº 225/2016.

ABSTRACT

The internet has revolutionized the way individuals relate to each other, creating new dynamics of interaction and belonging. However, this revolution has also brought serious challenges, such as cyberbullying, cancel culture and the spread of hate speech, which can lead to the deterioration of mental health and, in extreme cases, suicide. This study analyzes the role of the digital society in holding these deaths accountable, exploring the causal link between virtual emotional pressure and its psychological impacts. In addition, it examines current legislation and proposes strategies to mitigate the damage caused by the digital environment, emphasizing the need for public policies and digital education. Restorative justice emerges as an alternative model to deal with these challenges, highlighting collective responsibility in rebuilding social ties. Instead of simply punishing, it seeks to restore damage and build a culture of empathy and acceptance, addressing the problem of digital violence within a broader context of social illness.

Keywords: internet; suicide; causal link; collective responsibility; cyberbullying; cancel culture; restorative justice; LGPD; Marco Civil da Internet.

1 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A VIOLÊNCIA DIGITAL

A sociedade contemporânea é caracterizada pelo avanço da comunicação digital, em que redes sociais e plataformas *on-line* se tornaram o principal meio de interação e relacionamento interpessoal. Contudo, esses novos espaços não apenas facilitam a conexão entre indivíduos, mas também se tornaram arenas de exposição, julgamento e violência psicológica. O suicídio, um fenômeno historicamente associado a fatores individuais e psiquiátricos, hoje está cada vez mais ligado à pressão social exercida no meio virtual (Minayo, 1998).

A violência digital, frequentemente negligenciada, manifesta-se por meio do *cyberbullying*, da exposição vexatória e da cultura do cancelamento, fatores que agravam transtornos psicológicos e podem empurrar indivíduos vulneráveis ao limite. Como pontua Durkheim (1982), o suicídio não é um ato meramente individual, mas um fenômeno social, influenciado por estruturas e dinâmicas coletivas.

Diante desse cenário, este artigo busca analisar o papel da internet como vetor de relacionamentos e, ao mesmo tempo, de disseminação da violência emocional. A partir da perspectiva da justiça restaurativa, discute-se a necessidade de responsabilizar a sociedade como um todo por essas mortes e propõe-se um modelo que priorize a reconstrução dos laços sociais, excluindo a mercantilização das relações humanas.

2 A PRESSÃO PSICOLÓGICA NO AMBIENTE DIGITAL E O COLETIVO DOENTE

A comunicação digital ampliou a vulnerabilidade emocional dos indivíduos. Se antes as interações sociais eram limitadas ao convívio físico, hoje a exposição virtual é constante e irrestrita. Segundo Porto (1999), a tristeza e o sentimento de exclusão são fatores preponderantes no desencadeamento de transtornos depressivos. Nas redes sociais, esse quadro se agrava devido à dinâmica de validação social, em que o número de curtidas, comentários e compartilhamentos definem a aceitação de um indivíduo em determinado grupo.

A justiça restaurativa reconhece que essa deterioração das relações interpessoais não é um problema isolado, mas sim um sintoma de uma sociedade doente emocionalmente. Um coletivo que ainda está aprendendo a se relacionar sem a lógica do consumo e da mercantilização das relações humanas.

Os principais elementos que caracterizam essa crise emocional no meio digital incluem:

- *Cyberbullying*: assédio moral e humilhação sistemática praticados no meio virtual.
- Cultura do cancelamento: processo de exclusão social e linchamento digital em resposta a opiniões ou comportamentos considerados inaceitáveis.
- Comparação irrealista: a exposição contínua a vidas aparentemente perfeitas intensifica a frustração e a insatisfação pessoal, gerando ansiedade e depressão.
- Mercantilização da existência: a necessidade de performar felicidade e sucesso para atender aos padrões de aceitação do mercado digital.

Esses fatores tornam-se ainda mais preocupantes entre adolescentes e jovens adultos, faixa etária mais propensa ao impacto emocional do meio digital.

3 O NEXO CAUSAL ENTRE A PRESSÃO DIGITAL, O SUICÍDIO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A noção de que a sociedade contribui para o suicídio de seus indivíduos não é recente. Durkheim (1982) classificou o suicídio em três tipos: egoísta, altruísta e anômico, sendo este último particularmente relevante para a discussão sobre o impacto das redes sociais. O suicídio anômico ocorre quando um indivíduo se encontra em um estado de desregulação social, muitas vezes impulsionado por crises de identidade e ausência de pertencimento.

No ambiente virtual, essa desregulação é exacerbada pela velocidade e magnitude da disseminação de informações. Comentários ofensivos, ataques coordenados e exposição pública de erros e falhas individuais contribuem para a deterioração da saúde mental. A lógica de viralização de conteúdos polêmicos cria um ciclo vicioso, em que o sofrimento do indivíduo se torna um espetáculo de entretenimento para a massa digital (Canetto & Sakinofsky, 1998).

A justiça restaurativa propõe romper esse ciclo, reconhecendo que a violência emocional precisa ser abordada de maneira coletiva e reparadora, e não apenas punitiva. A justiça restaurativa surge como uma abordagem inovadora para lidar com os impactos da violência emocional no ambiente digital, indo além da punição e buscando a reconstrução dos laços sociais.

Ao invés de se limitar à responsabilização penal do agressor, esse modelo enfatiza o diálogo, a reparação dos danos e a promoção da empatia, permitindo que vítimas e ofensores compreendam os impactos de suas ações. No contexto da violência digital, a justiça restaurativa pode ser aplicada por meio de círculos de reconciliação, mediação e práticas restaurativas, oferecendo um espaço seguro para a reflexão e a conscientização.

Essa abordagem também fortalece a educação digital e emocional, prevenindo novas ocorrências e promovendo uma cultura de respeito no meio virtual. Dessa forma, a justiça restaurativa não apenas auxilia na mitigação dos danos individuais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais ética e responsável na era digital.

4 CASOS REAIS DE VIOLÊNCIA DIGITAL: O IMPACTO DO CYBERBULLYING E DA EXPOSIÇÃO ON-LINE

A violência digital tem se manifestado de maneira alarmante, resultando em impactos psicológicos devastadores e, em alguns casos, consequências fatais. A fim de demonstrar a gravidade do problema, é fundamental trazer dados concretos e analisar casos reais que ilustram os danos causados pelo *cyberbullying*, pela exposição indevida e pela cultura do cancelamento. Tanto no cenário internacional quanto no Brasil, diversas vítimas sofreram perseguições virtuais, evidenciando a urgência de medidas educativas, jurídicas e psicológicas para mitigar tais violências.

No contexto internacional, alguns casos tornaram-se emblemáticos. Amanda Todd, adolescente canadense, foi vítima de chantagem e exposição não consentida de imagens íntimas, levando-a ao suicídio após intensa perseguição *on-line*. O caso de Tyler Clementi, estudante universitário nos Estados Unidos, reforça a importância da privacidade digital, uma vez que sua intimidade foi violada, resultando em sua morte precoce. A executiva Justine Sacco teve sua vida profissional e pessoal devastada após um *tweet* mal interpretado, tornando-se alvo de linchamento virtual, o que ilustra o impacto destrutivo da cultura do cancelamento. Já na Itália, Carolina Picchio foi vítima de *cyberbullying* e humilhações *on-line*, o que culminou em sua morte, o que destaca a necessidade de apoio psicológico e campanhas educativas. Da mesma forma, na Austrália, Dolly Everett, uma jovem de apenas 14 anos, também tirou a própria vida após sofrer assédio digital contínuo, reforçando a necessidade de medidas preventivas eficazes.

No Brasil, casos igualmente chocantes evidenciam o impacto da violência digital.

- Luany Mota: a adolescente foi alvo de *cyberbullying*, o que teve consequências trágicas para sua saúde mental.
- Júlia Rebeca: sofreu assédio virtual após a divulgação não autorizada de um vídeo íntimo, demonstrando os perigos da exposição indevida e a necessidade de legislações rigorosas.
- Klara Castanho: a atriz teve sua privacidade violada com a divulgação de informações médicas sigilosas, reforçando a importância da proteção de dados pessoais e do sigilo profissional.
- Fabiane Maria de Jesus: foi linchada por uma multidão após a disseminação de *fake news* nas redes sociais, o que evidencia os riscos da desinformação e da difamação *on-line*.

- Maju Coutinho: a jornalista enfrentou ataques racistas massivos, demonstrando a persistência da discriminação e a urgência de uma atuação mais firme contra crimes de ódio na internet.

A análise desses casos reais ressalta a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para enfrentar a violência digital. A Filosofia contribui para a compreensão da dinâmica social subjacente às interações *on-line*; a Psicologia fornece estratégias para fortalecer a resiliência emocional dos indivíduos; e o Direito estabelece mecanismos de proteção e responsabilização. A integração dessas áreas é essencial para a construção de um ambiente digital mais seguro, inclusivo e respeitoso, prevenindo que novas vítimas sejam expostas a violações tão severas.

5 MEDIDAS EDUCATIVAS E A PROTEÇÃO DIGITAL: UM CAMINHO PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA VIRTUAL

A expansão das interações no ambiente digital trouxe desafios significativos para a saúde mental e a segurança dos indivíduos. Problemas como *cyberbullying*, cultura do cancelamento e discursos de ódio afetam profundamente o bem-estar psicológico, podendo resultar em transtornos mentais e, em casos extremos, suicídio. Nesse contexto, medidas educativas emergem como estratégias fundamentais para a proteção digital, promovendo um ambiente mais seguro e empático na internet. A justiça restaurativa representa um modelo alternativo de resolução de conflitos que transcende a punição tradicional ao focar na reparação do dano e na reconstrução dos laços sociais. No contexto da violência digital, essa abordagem se torna essencial para enfrentar os impactos psicológicos do *cyberbullying*, da cultura do cancelamento e da exposição vexatória, permitindo que vítimas e ofensores participem ativamente do processo de responsabilização e reparação.

Do ponto de vista filosófico, a justiça restaurativa dialoga com as ideias de Hannah Arendt² sobre a necessidade de reconciliação para a manutenção da

² "A ação responde à condição da pluralidade humana [...] porque nós somos todos iguais, ou seja, humanos, no sentido de que ninguém é jamais igual a qualquer outro que já existiu, existe ou existirá" (Arendt, 2014. p. 8).

"O perdão é a resposta à imprevisibilidade da ação, à realidade da liberdade humana" (Arendt, 1958, p. 203).

"Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de

coesão social e com as reflexões de Michel Foucault, que questiona os mecanismos punitivos e a vigilância exacerbada na sociedade contemporânea. No ambiente digital, a lógica do linchamento virtual se aproxima das formas de disciplinamento social descritas por Foucault em *Vigiar e punir* (1975), sendo necessário um modelo que privilegie o diálogo e a reeducação ao invés da mera repressão.

Sob a ótica psicológica, autores como Albert Bandura³, ao formular a teoria do aprendizado social, ressaltam que comportamentos agressivos são amplificados quando não há intervenções eficazes. A justiça restaurativa permite a ressignificação dessas condutas ao promover espaços de diálogo que enfatizam a empatia, a autorresponsabilidade e a conscientização sobre os impactos das ações virtuais. Além disso, a inteligência emocional, conforme destacada por Daniel Goleman⁴, desempenha um papel fundamental na criação de um ambiente digital menos hostil, pois fomenta habilidades como autocontrole e comunicação não violenta.

No campo jurídico, a aplicação da justiça restaurativa está prevista em normativas como a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva sua adoção no âmbito dos tribunais brasileiros (Brasil, 2016). No contexto digital, sua aplicação pode ocorrer por meio de círculos restaurativos, mediação entre as partes e programas educativos para a reintegração social do agressor. Essa abordagem também pode ser articulada com dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), garantindo que o tratamento das infrações digitais ocorra de forma equilibrada, respeitando direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade de expressão e a dignidade humana.

Assim, a justiça restaurativa não apenas combate os efeitos destrutivos da violência digital, mas também contribui para uma sociedade mais ética e

comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O não pertencimento, portanto, implica — ainda que não necessariamente na privação da vida, da liberdade ou da busca da felicidade — na privação de uma condição determinada e limitada na qual alguém é considerado igual aos outros" (Arendt, 1989, p. 257).

³ As pessoas não nascem com padrões de comportamento agressivo; elas os aprendem, principalmente por meio da observação de modelos e da imitação. "Learning would be exceedingly laborious, not to mention hazardous, if people had to rely solely on the effects of their own actions to inform them what to do. Fortunately, most human behavior is learned observationally through modeling: from observing others one forms an idea of how new behaviors are performed, and on later occasions this coded information serves as a guide for action" (Bandura, 1986, 22).

⁴ Pessoas com inteligência emocional bem desenvolvida são mais aptas a controlar seus impulsos, lidar com conflitos e se comunicar de forma empática (Goleman, 1995, p.63).

responsável, promovendo uma cultura de respeito e reparação que se opõe à lógica punitivista e à perpetuação do sofrimento emocional no meio virtual.

6 A INFLUÊNCIA DO MEIO DIGITAL NA SAÚDE MENTAL E A PERSPECTIVA FILOSÓFICA

O impacto das interações digitais na saúde mental pode ser compreendido a partir das reflexões de pensadores clássicos e contemporâneos. Durkheim (1982), em seu estudo sobre o suicídio, argumenta que a sociedade exerce forte influência sobre o comportamento individual, sendo a regulação social um fator determinante para o bem-estar psicológico. No ambiente digital, essa regulação se torna difusa e imprevisível, resultando na vulnerabilidade emocional dos indivíduos.

Michel Foucault (1975), em sua obra *Vigiar e punir*, discute como a vigilância social afeta a subjetividade dos indivíduos. Na internet, essa vigilância se intensifica, uma vez que qualquer comportamento pode ser registrado, exposto e julgado publicamente. Essa dinâmica gera uma pressão constante pela conformidade social, levando à ansiedade e à depressão.

Paulo Freire (1987) destaca, em *Pedagogia do oprimido*, que a educação é um instrumento essencial para a emancipação social. No contexto digital, isso implica a necessidade de uma educação crítica, que capacite os indivíduos a lidarem com as complexidades da comunicação *on-line*, promovendo o respeito e a empatia nas interações virtuais.

7 MEDIDAS PREVENTIVAS E A PERSPECTIVA PSICOLÓGICA

A psicologia desempenha um papel crucial na compreensão e prevenção dos impactos negativos da exposição digital. Albert Bandura (1986), com a teoria do aprendizado social, enfatiza que os indivíduos aprendem comportamentos por meio da observação e interação com o meio. Dessa forma, campanhas educativas e conteúdos pedagógicos podem ser utilizados para incentivar comportamentos positivos na internet.

Aaron Beck (1976), criador da terapia cognitivo-comportamental, destaca que a interpretação dos eventos é determinante para a resposta emocional do indivíduo.

No meio digital, a educação emocional se torna essencial para que os usuários desenvolvam resiliência diante de críticas e opiniões adversas.

Daniel Goleman (1995), ao tratar da inteligência emocional, reforça a importância da empatia e do autocontrole na interação social. Programas educativos voltados para o desenvolvimento dessas habilidades podem contribuir para a redução do *cyberbullying* e da cultura do cancelamento.

8 ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DIGITAL

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal brasileiro, dispõe sobre a tipificação e a sanção de condutas ilícitas, incluindo aquelas que, em razão dos avanços tecnológicos, passaram a ocorrer no ambiente digital (Brasil, 1940). Em especial, os delitos previstos nos arts. 138 a 140, que versam sobre os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), têm sido amplamente aplicados a casos de *cyberbullying*, exposição vexatória e discurso de ódio, fenômenos cada vez mais recorrentes no cenário das redes sociais.

Ademais, o art. 122, que tipifica a indução, instigação ou auxílio ao suicídio, adquiriu especial relevância diante da crescente influência das interações virtuais sobre a saúde mental dos indivíduos (Brasil, 1940). A necessidade de aprimoramento e adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades da comunicação digital evidencia a importância da hermenêutica jurídica e da interpretação teleológica da norma penal, de modo a assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais e a responsabilização daqueles que utilizam o espaço virtual para a prática de ilícitos penais.

A proteção digital também requer uma abordagem jurídica eficaz. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)⁵ estabelece princípios fundamentais para a utilização da rede, incluindo a proteção da privacidade e da liberdade de expressão (Brasil, 2014). No entanto, a falta de educação digital muitas vezes impede que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres *on-line*.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018) surge como um mecanismo essencial para garantir a segurança das informações

⁵ Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Brasil, 2014).

personais dos usuários. No entanto, sua efetividade depende da conscientização da população sobre a importância da segurança digital.

Outras legislações relevantes incluem a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate ao *Bullying* e *Cyberbullying*, e a Lei nº 13.968/2019⁶, que criminaliza a instigação ao suicídio no meio digital (Brasil, 2015, 2019). Essas medidas representam avanços significativos, mas exigem a implementação de programas educativos que promovam a conscientização e a prevenção da violência virtual.

O Direito é um reflexo da sociedade e, por isso, deve evoluir constantemente para atender às novas demandas que surgem com o avanço da tecnologia. O Código Penal brasileiro, criado em 1940 (Brasil, 1940), precisou ser reinterpretado e complementado por novas legislações para abarcar os desafios do ambiente digital. Crimes como calúnia, difamação e instigação ao suicídio adquiriram novas formas na era das redes sociais, exigindo uma resposta jurídica eficaz.

A criação do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e da LGPD (Brasil, 2018) demonstram avanços na regulamentação do espaço virtual, mas ainda há lacunas que precisam ser preenchidas. Mais do que punir, é necessário investir em prevenção e conscientização, garantindo que a população compreenda seus direitos e deveres *on-line*. O direito não pode ser estático diante da transformação digital; é fundamental que leis sejam constantemente aprimoradas para assegurar um ambiente seguro e ético na internet. Afinal, a evolução jurídica é essencial para garantir a proteção dos cidadãos em um mundo cada vez mais conectado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios impostos pelo ambiente digital, medidas educativas são essenciais para prevenir a violência virtual e promover um espaço *on-line* mais seguro e humanizado. A Filosofia contribui para a compreensão da dinâmica social por trás das interações digitais, enquanto a Psicologia oferece estratégias para fortalecer a resiliência emocional dos indivíduos. No campo jurídico, legislações como o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e a LGPD (Brasil, 2018) são avanços

⁶ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique (Brasil, 2019).

importantes, mas sua eficácia depende da educação digital e da conscientização social.

Para enfrentar esse problema, a sociedade deve cultivar empatia e responsabilidade coletiva, aplicando princípios da justiça restaurativa na reparação dos danos causados pela violência digital. Sem iniciativas concretas, continua-se a perder vidas para um problema evitável. Assim, é imperativo que a educação digital seja tratada como prioridade, pois somente por meio do conhecimento e do diálogo pode-se construir uma internet mais segura, justa e inclusiva.

A internet tem um potencial transformador incomparável. Quando utilizada com consciência e responsabilidade, torna-se um espaço de aprendizado, conexão e inovação. É um ambiente em que o conhecimento é democratizado, permitindo que pessoas de diferentes origens tenham acesso a oportunidades antes inimagináveis. Educação, cultura e informação estão ao alcance de um clique, ampliando horizontes e promovendo o crescimento intelectual e profissional.

Além disso, a internet fortalece o senso de comunidade, aproximando indivíduos com interesses comuns e possibilitando trocas enriquecedoras. Projetos sociais, movimentos de conscientização e campanhas de solidariedade encontram, no meio digital, um aliado poderoso para mobilizar mudanças reais. A tecnologia também impulsiona o empreendedorismo, permitindo que pequenas iniciativas alcancem mercados globais, fomentando a economia e promovendo a inclusão financeira.

No campo da justiça e dos direitos humanos, a internet desempenha um papel essencial na disseminação de informações e na luta por igualdade. Movimentos contra o preconceito, iniciativas de justiça restaurativa e ações de combate à desinformação ganham força por meio das redes, sensibilizando e educando a sociedade.

O meio digital pode e deve ser um espaço de acolhimento, respeito e evolução coletiva. Para isso, é fundamental que cada usuário compreenda seu papel na construção de um ambiente saudável. A empatia, a responsabilidade e o uso ético da tecnologia são ferramentas essenciais para que a internet continue sendo um motor de progresso e transformação social. Juntos, pode-se fazer do mundo virtual um reflexo do que se almeja para o mundo real: um espaço mais justo, humano e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. *A Condição Humana* [1958]. Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/49188812/A_Condi%C3%A7%C3%A3o_Humana_Hannah_Arendt. Acesso em: 1º mar. 2025.

ARENDRT, H. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2014.

ARENDRT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/lfes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf> . Acesso em: 1º mar. 2025.

BANDURA, Albert. *Social foundations of thought and action: a social cognitive theory*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1986.

BECK, Aaron. *Cognitive therapy and the emotional disorders*. New York: International Universities Press, 1976.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 91, 2 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 1º mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 1º mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1º mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65. Acesso em: 1º mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 1º mar. 2025.

CANETTO, Silvia Sara; SAKINOFSKY, Isaac. The gender paradox in suicide. *Suicide and Life-Threatening Behavior*, v. 28, n. 1, p. 1-23, 1998.

DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. 5. ed. Lisboa: Martins Fontes, 1982.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/10-Inteligencia-Emocional-Daniel-Goleman.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 1998.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Suicide worldwide in 2019: global health estimates*. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643>. Acesso em: 1º mar. 2025.

PORTO, Manuel José de Oliveira. *Depressão: uma abordagem psicológica*. Coimbra: Quarteto, 1999.